



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00740/10

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Denúncia

Denunciante: Lúcio Aurélio Braga Matos

Denunciado: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Denúncia. Prefeitura Municipal de Sousa. Promoção pessoal. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de débito. Multa.

ACÓRDÃO APL-TC 00658/12**RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, de denúncia formulada pelo Senhor LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS, acerca de irregularidades que teriam sido cometidas pelo Prefeito Municipal de Sousa – PB, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, quando da realização de despesas com publicidade institucional, visando à promoção pessoal do denunciado, em evidente afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal vigente.

Em síntese, alega o denunciante que, em 10/07/2009, o Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, fez circular jornal de 8 (oito) páginas, denominado Gazeta de Sousa, custeado pelos cofres públicos, que, sob o pretexto de comemorar 155 anos de emancipação política do Município, serviu de meio para a promoção pessoal, vez que as matérias ali veiculadas não possuíam caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Em relatório preliminar de fls. 34/35, o Órgão Técnico sugeriu a notificação do interessado, com vistas à apresentação de documentos comprobatórios das despesas com impressão e distribuição das três mil cópias do periódico A Gazeta de Sousa, em sua edição comemorativa aos 155 anos de Emancipação Política do Município, assim sendo: notas de empenho; notas fiscais; ordens de pagamento; cópias de cheques; recibos etc.

Notificado, o interessado, apesar de haver solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00740/10

Atendendo despacho do Relator, o Órgão Técnico realizou inspeção in loco e destacou informações colhidas no mercado local do Município de Sousa, no qual não havia Gráfica ou Editora que realizasse a confecção de exemplares no modelo “revista”, que fora utilizado para edição do periódico em tela.

Uma vez localizado o endereço da Gráfica que confeccionou os exemplares, objeto da denúncia, concluindo que conforme orçamento obtido, a proposta de preços para a edição dos 3000 (três mil) exemplares do periódico totalizou a importância de R\$4.000,00.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo (a): **Recebimento e procedência** da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução; **Aplicação de multa** ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE; **Imputação de débito no valor de R\$ 4.000,00** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em função de realização de despesas não comprovadas com impressão e distribuição das três mil cópias do periódico comemorativo aos 155 anos de Emancipação Política de Sousa, conforme apontado pela d. Auditoria; e **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis.

Agendamento para a presente sessão com intimações.

VOTO DO RELATOR

Em seu bem assentado parecer, destacou o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho:

“A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, têm previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00740/10

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

No caso em disceptação, o corpo Instrutivo analisando a denúncia em apreço, constatou que o jornal, denominado Gazeta de Sousa, sob o pretexto de comemorar 155 anos de emancipação política do Município, serviu de meio para promoção pessoal do denunciado- Fábio Tyrone Braga de Oliveira, vez que as matérias ali veiculadas não possuíam caráter educativo, informativo ou de orientação social. Ainda, cabe mencionar que o referido jornal foi custeado pelos cofres públicos, cujo valor de acordo com o orçamento obtido pela Auditoria (fl. 61), totalizou a importância de R\$ 4.000,00, sem que houvesse a devida comprovação de tal despesa.

O interessado, malgrado citado, deixou escoar in albis o lapso temporal para a apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Destarte, Importante ressaltar que, a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas pela autoridade responsável, não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória desta Corte, só concorrendo para macular ainda mais a gestão do interessado.

Ademais, em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”¹

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00740/10

da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00740/10

dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Dessa forma, adotando os fundamentos e conclusões lançados no parecer do Ministério Público de Contas, voto pela(o):

1) Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;

2) Imputação de débito no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em função de realização de despesas irregulares com impressão e distribuição das três mil cópias do periódico comemorativo aos 155 anos de Emancipação Política de Sousa, conforme apontado pela d. Auditoria;

3) Aplicação de multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE; e

4) Recomendação ao Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00740/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 00740/10**, referentes à denúncia formulada pelo Senhor LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS, acerca de irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, quando da realização de despesas com publicidade institucional, visando à promoção pessoal do denunciado, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) Receber e julgar procedente** a denúncia; **2) Imputar débito** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em função de realização de despesas irregulares com impressão e distribuição das três mil cópias do periódico comemorativo aos 155 anos de Emancipação Política de Sousa, conforme apontado pela d. Auditoria, em favor do Município de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; **3) Aplicar multa** de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e **4) Recomendar** ao Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de aplicação de novas penalidades às autoridades responsáveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas